

Registro: 2013.0000473859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010072-17.2006.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante LUCIANO APARECIDO PEREIRA CORDEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado RAFAEL TACONHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0010072-17.2006.8.26.0073

APELANTE: LUCIANO APARECIDO PEREIRA CORDEIRO

APELADO: RAFAEL TACONHA

COMARCA: AVARÉ

JUIZ DE 1° GRAU: LUCIANO JOSÉ FORSTER JÚNIOR

VOTO Nº 1555

Apelação. Em primeiro grau, julgada parcialmente procedente reparação de dano moral por ato ilícito. Colisão com traseira de caminhão. Presunção de culpa. Transporte desinteressado (carona). Súmula nº 145, STJ. Ausente comprovação de dolo ou culpa grave do condutor. Alegação de embriaguez carente de provas. Não há que se imputar responsabilidade civil ao recorrente pelos danos sofridos pelo apelado (passageiro). Precedentes. Afastadas condenações por danos morais e a pagamento de valor referente a período que teria ficado impossibilitado o recorrido de trabalhar. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por LUCIANO APARECIDO PEREIRA CORDEIRO em face de RAFAEL TACONHA, da sentença de fls. 352/358, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação de reparação de dano moral por ato ilícito. Condenado o demandado ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 24.880,00 — correção monetária e juros de mora a partir da sentença; bem como ao pagamento de R\$ 280,00 mensais, pelo período de 18 meses, contado do acidente, ocorrido em 27.08.2005, com correção monetária e juros moratórios desde o último dia de cada mês vencido no período.

Interposta apelação (fls. 364/373), em síntese, aduz-se: i. existência de culpa concorrente entre apelante e apelado, por tratar-se o acidente de caso fortuito e transporte de favor; ii. ausência de comprovação do afastamento de 18 meses do autor de suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

atividades laborais; iii. não ter o recorrido se desincumbido do ônus que lhe compete o art. 333, I, do CPC; caber impugnação aos documentos de fls. 340/341, vez que intempestivos, juntados após o encerramento da instrução, bem como por não comprovar todos os gastos aventados; iv. inexistência de danos morais, ante a falta de provas – cabendo, se mantida a indenização, sua minoração para cinco salários mínimos.

Recurso recebido em ambos os efeitos, sem preparo por contar o apelante com os benefícios da assistência judiciária (fls. 374).

Contrarrazões. (fls. 378/383).

É o relatório.

Pleiteia o apelante reforma da sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de dano moral, condenando-lhe a indenizar ao recorrido, em razão de lesões sofridas em acidente de trânsito em que o apelado figurava como passageiro em veículo - que veio a colidir em traseira de caminhão - conduzido pelo apelante.

Alega o recorrido ter sofrido lesões que o impossibilitaram de exercer sua atividade laboral, pintor, o que foi corroborado por laudo pericial de fls. 294/295.

Em primeiro grau, sentenciado o recorrente a pagar indenização por danos morais fixados em 40 salários mínimos, R\$ 24.880,00, e R\$ 280,00 mensais, pelo período de 18 meses



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

 tempo correspondente a período que teria ficado impossibilitado o recorrido de trabalhar.

Por primeiro, cabe apurar a responsabilidade do apelante em relação ao acidente em comento.

Por tratar-se de colisão com a traseira de outro veículo, infere-se que responsável o recorrente pelo acidente, ou seja, presumível a sua culpa.

Todavia, há de se consignar que incontroverso consistir o caso em transporte desinteressado, tendo o apelante dado carona ao demandante, conforme depoimento deste: "Naquela ocasião o autor e o requerido compareceram numa festa no recinto da Emapa e depois se dirigiram a um baile. Na saída do baile, quando o requerido conduzia seu veículo pela SP 255, no qual o depoente estava como passageiro, ocorreu a colisão com a traseira de um caminhão." (fls. 327).

Assim, aplicável o disposto na Súmula n° 145, do STJ: "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave."

Há, portanto, de se verificar a ocorrência não somente de culpa, como patente no evento em questão, mas de dolo ou culpa grave.

Aduz o recorrido em depoimento que: "Tanto o depoente como o requerido ingeriram bebidas alcoólicas no baile e na festa da Emapa. Beberam apenas cerveja. O depoente estava embriagado, razão pela qual não sabe dizer para onde se dirigiu naquele momento. O requerido, apesar de também ter bebido, não aparentava



estar muito embriagado." (fls. 327).

Entretanto, não há prova da alegada embriaguez, que, se comprovada, representaria a responsabilidade do recorrente pelos danos reclamados.

Esteve o apelante presente ao plantão quando da lavratura de boletim de ocorrência (fls. 13/14), do qual não consta menção a consumo de bebida alcóolica.

Em que pese, ainda, a alegação do demandante de que, ao boletim de ocorrência, "inexplicavelmente NÃO FOI DADO O DEVIDO ANDAMENTO" (fls. 03) - tendo inclusive sua mãe empreendido termo de declaração no Ministério Público, a fim de que fosse averiguada a razão de o boletim de ocorrência ter ficado retido em departamento de polícia (fls. 20), não há quaisquer provas nos autos que referendem a afirmação do apelado de que o apelante dirigia embriagado.

Em consonância com o preconizado pela Súmula nº 145, do STJ, não há, pois, que se imputar responsabilidade civil ao recorrente pelos danos sofridos pelo recorrido no acidente em comento.

Precedente do E. STJ:

CIVIL. TRANSPORTE DE CORTESIA (CARONA). MORTE DO ÚNICO PASSAGEIRO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 145-STJ.1451 - "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave." (Súmula 145-STJ).2 - Na espécie, padece o acórdão recorrido de flagrante dissídio com o entendimento desta Corte



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

quando, firmando-se na tese da responsabilidade objetiva, despreza a aferição de culpa lato sensu (dolo e culpa grave).3 - Recurso especial conhecido e provido (153690 SP 1997/0078178-0, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/06/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.08.2004 p. 238).

Ainda:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Transporte gratuito desinteressado - Transportador só civilmente responsável quando atuar com dolo ou culpa grave - Súmula nº 145 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (0102553-58.2005.8.26.0000, Relator: Claret de Almeida, Data de Julgamento: 20/06/2007, 33ª Câmara do D.SÉTIMO Grupo).

Acidente automobilístico - Transporte de simples cortesia - Súmula n.º 145 do STJ, ou seja, no transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave " - Prova dos autos de que o condutor do veículo se distraiu, mas não estava embriagado - Improcedência mantida - Apelação não provida. (9057750-31.2005.8.26.0000, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 22/03/2007, 36ª Câmara do D.OITAVO Grupo).

Não caracterizado dolo ou culpa grave do demandado no evento *sub judice*, necessária a reforma do julgado.

Inexiste, portanto, dever do demandado de ressarcir valor equivalente ao que supostamente auferia o demandante à época do acidente, pelos 18 meses que impossibilitado de exercer atividades laborais, tampouco indenização por danos morais.



Aliás, fosse caso de cogitar indenização por danos morais, caberia analisar a baixa remuneração do recorrente (R\$ 547,50, em 01.01.20006, cf. fls. 332), a importar em redução do valor arbitrado.

Todavia, como assinalado, não cabe dita indenização.

Por fim, diante do exposto, fica prejudicada a impugnação dos documentos de fls. 340/341, consignando, todavia, a ausência: de comprovação de que o tratamento odontológico de que tratam os documentos apresentados guarde absoluta relação com as lesões sofridas no acidente em comento, ocorrido dois anos antes; de vista à parte contrária, para efeito de exercício de contraditório.

Dou provimento ao recurso, para rejeitar as condenações, prejudicada a análise do desentranhamento dos documentos de fls. 340/341. Inverto os ônus sucumbenciais.

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR